



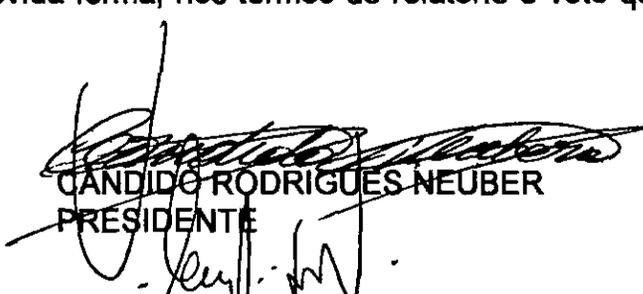
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

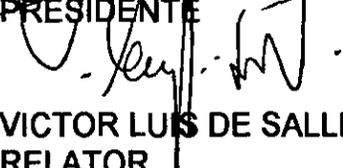
Processo nº. : 10907.000641/96-66  
Recurso nº. : 115.312  
Matéria : IRPJ - EX: 1992  
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES MARÍTIMOS TRANSTURMAR LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR  
Sessão de : 13 de outubro de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.680

IRPJ/DECORRÊNCIAS – NULIDADE DO VEREDICTO – OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA DEFENSÓRIA – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO - É nula , por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, a decisão que não enfrenta convenientemente todas as matérias que compuseram a peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES MARÍTIMOS TRANSTURMAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausentes os Conselheiros SILVIO GOMES CARDOZO E SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000641/96-66  
Acórdão nº. : 103-19.680  
Recurso nº. : 115.312  
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES MARÍTIMOS TRANSTURMAR LTDA.

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 99/104 entendeu de acolher apenas o crédito tributário lançado relativamente ao IRPJ, assim restando, em face do ali decidido, cancelada a decorrente exigência de fonte. E na parte mantida, reduziu a multa ao percentual de 75% pelo advento de legislação punitiva mais benigna do que aquela vigente ao tempo da materialização do lançamento.

No âmbito do crédito tributário constituindo o lançamento matriz, e em face de acusações ora versando cálculo equivocado do lucro inflacionário do período base ora versando lucro inflacionário realizado em valor inferior ao devido seja pela inclusão dos valores relativos à diferença IPC/BTNF seja pela própria incorreção do cálculo do lucro inflacionário do período base, para rejeitar a impugnação formulada, assim se ementou aquele veredicto:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1992, período-base de 1991 - Lucro Inflacionário – Os valores relativos à diferença de correção entre o IPC e o BTNF, lançados em contas próprias do ativo, não comporão os saldos dos balanços de abertura e de encerramento do período-base de 1991 para fins de determinação da realização de ativos.

Nos termos do Decreto no. 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar".

No âmbito da peça recursal de fls. 108/112, praticamente repetindo os argumentos inaugurais, insistiu a parte recursante (i) relativamente à primeira acusação pelo lançamento equivocado de certo valor no Quadro 13, item 12 da Declaração de Rendimentos para assim sustentar a validade do cálculo do lucro inflacionário do período base e (ii) quanto ao lucro inflacionário realizado pela existência de medida liminar em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000641/96-66  
Acórdão nº. : 103-19.680

seu favor de sorte a inocular o lançamento e, de qualquer maneira pela materialização indevida do lançamento pela não adição do "valor da depreciação referente à mesma correção monetária complementar". E a Fazenda Nacional se manifestou em contra-razões a fls.114/116.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000641/96-66  
Acórdão nº. : 103-19.680

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago das matérias postas à consideração na peça impugnante que, pelo visto, restaram reiteradas na peça recursal, é entendimento deste Relator que o r. veredicto monocrático, com a devida vênia, não deu ao acusado a devida prestação, assim se eivando do vício de nulidade pela prática de cerceio ao direito de defesa.

De efeito, em relação ao argüido erro no preenchimento da declaração de rendimentos, em face dos documentos acostados para assim justificar o posicionamento defensivo, ao invés de aprofundar os elementos para sua convicção, lançou o Julgador dúvida quanto ao fato de que os mesmos por si só seriam insuficientes "para comprovar a existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos" já que "a informação da linha 12, Quadro 13 do Formulário I, poderia compreender outros valores além dos constantes na ficha razão apresentada". E, em relação ao diferencial IPC/BTNF, sem ter presente o mandado de segurança declinado, ao invés de verificar os limites da preconizada liminar, inclusive para eventual adaptação do crédito tributário lançado à sua concessão (eventual exclusão da penalidade), novamente pendendo para uma dúvida no sentido de que "se o que está sendo pleiteado na esfera judiciária é justamente o reflexo fiscal decorrente da Lei no. 8.200/91, obviamente a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF não poderia influir no cálculo do lucro inflacionário", assim se recusou indevidamente por igual a aprofundar-se no âmago defensivo e, quiçá, sem a devida peça processual talvez cometeu evidente equívoco na apreciação da matéria tributável lançada.

Em face do exposto e assim caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, dou provimento ao apelo para decretar a nulidade do veredicto de fls.99/104,



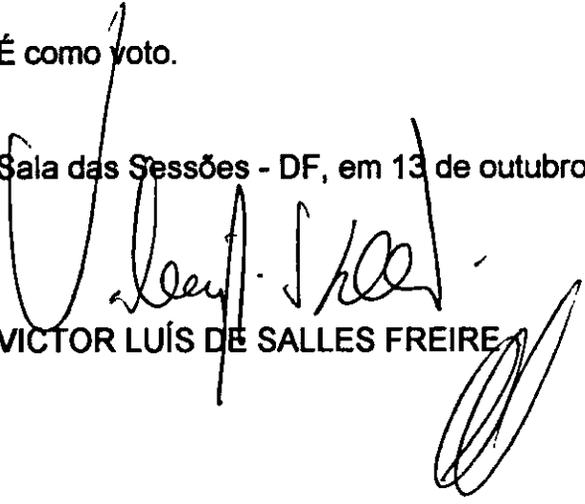
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000641/96-66  
Acórdão nº. : 103-19.680

determinando-se à autoridade julgadora "a quo" a prolação de novo decisório na boa e devida forma com o enfrentamento integral da peça impugnatória.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE